

Brasília - DF, 20 de agosto de 2018.

Ao Sr. Pregoeiro

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

PREGÃO ELETRÔNICO

PE Nº 025/2018

ODONTOGROUP SISTEMA DE SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à SAUS Quadra 4, Bloco A Salas 1101 a 1112, Ed. Victoria Office Tower, CEP 70.070-938, Asa Sul - DF, inscrita no CNPJ sob o nº 02.751.464/0001-65, por seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosamente, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO/PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS AO EDITAL

conforme os fatos e fundamentos a seguir





DOS FATOS

Trata-se de processo licitatório através do sistema de pregão eletrônico cujo objeto é contratar empresa operadora de plano de saúde de assistência odontológica, com abrangência em todo o território nacional que irá prestar os serviços de assistência odontológica para atendimento aos funcionários do CRM-PR e seus dependentes legais no quantitativo de 168 (cento e sessenta e oito) beneficiários, conforme determina o Anexo I – Termo de Referência do Edital, para atender as seguintes localidades: Apucarana, Campo Mourão, Cascavel, Curitiba, Foz do Iguaçu, Francisco Beltrão, Guarapuava, Londrina, Maringá, Paranavaí, Pato Branco, Ponta Grossa, Rio Negro, Santo Antônio da Platina, Toledo e Umuarama.

Pela leitura do edital publicado, cuja data de abertura está marcada para o dia 28 de agosto de 2018, as 9h00, verifica-se que algumas exigências previstas são abusivas.

Assim é a presente impugnação para que se esclareça buscar a solução para o caso.

DO EXCESSO DE EXIGÊNCIAS

Compulsando o edital, verifica-se que o objeto do certame é a contratação de empresa que irá prestar os serviços de assistência odontológica para atendimento aos funcionários do CRM-PR e seus dependentes legais.



Ocorre que, no que tange a cláusula 7, há um excesso de exigência editalícia que prejudica a livre concorrência e ampla participação das empresas, vejamos as exigências:

7.6.3. Relação de dentistas credenciados/contratados/cooperados com o número do CRO/PR, de no mínimo 500 (quinhentos) profissionais, incluindo no mínimo 05 (cinco) profissionais especialistas em cada especialidade da odontologia;

Pois bem. A empresa vem impugnar a cláusula exposta alhures, que aparentemente faz com que o certame seja fulminado por irregularidades que restringem a ampla concorrência, conforme exposto abaixo.

Observe-se que o objeto da contratação é para que a empresa vencedora do certame promova a prestação dos serviços de assistência odontológica. Via de regra, irá promover estes serviços através do credenciamento de clínicas localizadas nos municípios especificados no edital.

Um percentual enorme das empresas que prestam os serviços ora licitados que se encontram no mercado, com condições de participar do presente certame, não possuem o mínimo de 500 (quinhentos) dentistas profissionais e o mínimo 5 (cinco) profissionais especialistas em casa especialidade da odontologia.

Sobre tal exigência verifica-se a abusividade da medida, uma vez que não há necessidade de que a operadora, participante do certame, comprove que tem o mínimo de 500 (quinhentos) dentistas profissionais e o mínimo 5 (cinco) profissionais especialistas em casa especialidade da odontologia, uma vez que os atendimentos odontológicos são realizados através da rede de clínicas credenciadas, de forma que o plano de saúde poderia oferecer o



atendimento nos municípios determinados pelo edital sem a necessidade de ter este mínimo de profissionais credenciados.

Assim verifica-se o excesso de rigorismo na formulação dos requisitos para participação na licitação.

Senão vejamos que exigir que as empresas participantes possuam no mínimo 500 (quinhentos) dentistas profissionais incluindo o mínimo de 5 (cinco) dentistas especialistas em cada especialidade da odontologia, implica em restringir a participação de diversas empresas.

Cumprе salientar que tal medida é totalmente abusiva e restritiva para a ampla participação das empresas conforme as razões que passa a expor.

Primeiramente, verifica-se que nem todos os municípios da lista porventura poderão ter as clínicas que são aptas para realizar cirurgias odontológicas, de modo que as empresas participantes não conseguiriam comprovar que possuem o número mínimo de contratos de credenciamento, uma vez que sequer existem clínicas que são aptas para o credenciamento das operadoras.

Também verifica-se a abusividade da cláusula na medida em que, sabendo-se que poderão não existir clínicas credenciadas em todos os municípios da lista prevista no edital, as empresas não deveriam ser obrigadas a comprovar que possuem 500 (quinhentos) profissionais cadastrados, incluindo 5 (cinco) profissionais em casa especialidade.



A exigência de que as empresas participantes comprovem isto se torna abusiva uma vez que, ao verificarmos o nível da exigência editalícia verificar-se-á que a quantidade de dentistas exigida indica que o plano de saúde deverá ter no mínimo 3 (três) dentistas credenciados para cada 1 (um) beneficiário do contrato, uma vez que o contrato prevê a contratação dos serviços para uma totalidade de 168 (cento e sessenta e oito) beneficiários que serão os funcionários do CRM-PR e seus dependentes legais.

A Organização Mundial de Saúde recomenda a relação de um dentista para cada 1500 (mil e quinhentas) pessoas como uma relação adequada. Um número de pessoas muito acima desse sugere uma escassez de profissionais, e um número de pessoas muito abaixo sugere um excesso de profissionais.

Tal recomendação soma-se ao fato de que o Sindicato Nacional das Empresas de Odontologia de Grupo (SINOG) e a Associação Brasileira de Planos de Saúde – ABRAMGE recomendam que a Rede Credenciada das Operadoras deva ter 01 (um) dentista para cada 150 (cento e cinquenta) vidas e promoverão um atendimento de excelência.

Ou seja, qual seria, realmente, a necessidade das empresas participantes comprovarem que possuem 500 (quinhentos) profissionais cadastrados, incluindo 5 (cinco) profissionais em casa especialidade, sendo que teremos uma média de mais de 3 (três) dentista para cada beneficiário cadastrado no plano de saúde que será contratado.

A abusividade da cláusula restringe a amplitude da concorrência por várias razões, senão veja-se que o edital exige que as operadoras participantes do certame possuam uma rede credenciada de profissionais muito além daquela recomendada pelas todas as instituições regulamentadoras.



O órgão, ao promover uma licitação, desde a elaboração do edital deve busca viabilizar a participação do maior número possível de empresas licitantes, buscando a melhor oferta de preço.

Assim, acerca das exigências exorbitantes, devem ser descartadas do edital, até mesmo porque podem infringir diretamente as recomendações de instituições internacionais como a Organização Mundial da Saúde, agência fundada pela Organização das Nações Unidas e seu objetivo é a realização para todas as pessoas do mais alto nível possível de saúde.

O próprio artigo 37 da Constituição Federal somente permite que sejam feitas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

In casu, verifica-se que, para que sejam prestados os serviços que são objetos do edital, a administração deveria exigir que as empresas participantes apresentassem atestados técnicos que comprovem a qualidade de seus serviços, e não, a quantidade exorbitante de 500 (quinhentos) profissionais cadastrados, incluindo 5 (cinco) profissionais em casa especialidade.

Veja-se que a exigência colide com a própria natureza do pregão, que é a contratação de empresa ofereça o melhor serviço, ou seja, a qualidade, pelo menor preço. Ou seja, a administração deve abster-se de exigir que as empresas apresentem tantos profissionais cadastrados para, para exigir que as empresas apresentem atestados que comprovem sua qualidade técnica na prestação dos serviços com o número mínimo de profissionais exigidos pela própria OMS.

Neste sentido é a jurisprudência pacificada do Excelso Superior Tribunal de Justiça, do qual se cita o acórdão abaixo:

“MS 5784/DF ; Mandado de Segurança; DJ: 29.03.99; Rel: Ministro Milton Luiz Pereira; Primeira Seção.

EMENTA
ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE RADIOFUSÃO. COMPREENSÃO DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. SUFICIENTE COMPROVAÇÃO DE EXIGÊNCIAS. EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 022/97 – SFO/MC. LEI Nº 8.666/93.

1. Cláusulas editalícias com dicção condicional favorecem interpretação amoldada a sua finalidade lógica, devendo ser afastada exigência obstativa à consecução do fim primordial de licitação aberta para ampla concorrência a interpretação soldada ao rigor tecnicista, deve sofrer temperamentos lógicos, diante de inafastáveis realidades, sob pena de configuração de revolta contra a razão do certame licitatório.

2. Segurança concedida.”

Veja-se que as cláusulas editalícias são demasiadamente rigorosas ao exigir-se número mínimo de profissionais cadastrados nas empresas, restringindo a participação de muitas empresas no certame.

A modificação das cláusulas editalícias de modo a clarear quais são as exigências e ampliar a disputa irá resguardar o princípio da ampliação da ampla concorrência entre aquelas empresas que executam o serviço a ser contratado.

Veja-se que da forma que está o Edital exige-se demasiadamente das empresas participantes, o que não é permitido, devendo o mesmo ser reformulado para deixar claro suas exigências e atender o escopo da Lei nº 10.520/01, e, ainda a Lei nº 8.666/93 que



deve ser aplicada subsidiariamente ao pregão, e visa sempre fomentar a competição, e a contratação da melhor proposta à Administração Pública.

O agir do agente público que deverá sempre buscar, ao conduzir o certame, selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública, mas não pode ser permitido que o Edital promova exigências exorbitantes que limitarão a participação de várias empresas ao certame.

Diante disto, cabe a esta i. comissão licitatória manifestar-se sobre os temas ora impugnados.

Aqui, nos tange fazer a citação do trecho do acórdão do TCU nº TC-005.862/2011-6 proferido pelo Ministro José Múcio Monteiro, o qual cuidou da representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 01/2011, realizado pela Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo (Ceagesp), vejamos:

“11. Não obstante, anoto que esse ponto revelou a existência, no edital em apreço, de outro requisito tendente a reduzir indevidamente a competição e a diminuir a probabilidade de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, como bem observou a unidade técnica. O item 1.3 traz como exigência o credenciamento mínimo de um rol taxativo de hospitais. Essa condição impede que participantes apresentem outros hospitais equivalentes ou mesmo com maior qualidade de atendimento. Assim, acolho a sugestão da unidade técnica de determinar à Ceagesp que “adote medidas corretivas para ampliar a competitividade do certame, admitindo a apresentação de instituições hospitalares de nível equivalente ou superior aos da lista”.

Trata-se de caso idêntico ao ora licitado, e, portanto, este i. pregoeiro deve abster-se do excesso de exigência ao passo que a cláusula é claramente restritiva ao caráter competitivo das licitações.

Quando a administração pública conclui pela necessidade de instauração de licitação deve verificar a possibilidade técnica e econômica de exigências do seu objeto, permitindo que um número maior de interessados participe da disputa, o que, em decorrência, aumenta a competitividade e viabiliza a obtenção de melhores propostas.

Sobre o tema o TCU recomenda que a licitação seja procedida por itens sempre que econômica e tecnicamente viável, cabendo a Administração, justificadamente, demonstrar a vantagem da opção feita. Enfim, caso a administração opte por vincular vários requisitos juntos na mesma licitação deve ser econômica e tecnicamente viável, ou seja, caso não haja razoabilidade nas exigências do objeto licitado, isto pode afetar a livre concorrência, de forma a restringir a participação das empresas no certame.

O edital deve promover a competição e com isto possibilitar o alcance do melhor preço para a administração pública, o que seria possível caso não houvesse tantas exigências editalícias que afunilaram as possibilidades das empresas participantes.

Tal exigência é capaz de por restringir indevidamente a competitividade da licitação, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da lei nº 8.666/93, ferindo a isonomia entre os interessados participantes do certame.

O agir do agente público que deverá sempre buscar, ao conduzir o certame, selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública.

Ao buscar a proposta mais vantajosa à administração pública jamais deve esbarrar em exigências exacerbadas que podem limitar a participação das empresas.

O excesso de rigor na formulação do edital implica em ofensa direta ao artigo 37 da Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também, ao seguinte:

(...)

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**” (grifo nosso)*

O dispositivo constitucional é claro ao determinar que somente sejam feitas exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações e no caso em tela existe excesso nas exigências editalícias que são capazes de fulminar o certame pela ilegalidade.

A Administração Pública deve sempre fomentar a competição entre o maior número de empresas, buscando viabilizar um número maior de licitantes, para tanto, deve desprezar o tecnicismo e rigorismo exacerbados, cabe à comissão buscar viabilizar a participação do maior número de concorrentes.

Ora, tal aresto ilustra exatamente os fatos alegados na presente impugnação, pelo que o excesso de exigências do edital pode provocar uma limitação na participação das empresas que poderiam concorrer ao certame.

Diante disto, cabe a este i. pregoeiro manifestar-se sobre o tema ora impugnado.

DO PEDIDO

Isto posto requer que este i. Pregoeiro digne-se a receber a presente impugnação para que se esclareça, e, eventualmente, modifique a cláusula outrora impugnada, pois, quanto ao requisito que as empresas licitantes deverão o mínimo de 500 (quinhentos) dentistas profissionais e o mínimo 5 (cinco) profissionais especialistas em cada especialidade da odontologia é excessivamente rigorosa e poderá limitar a participação das empresas, e podem vir a gerar nulidades ao certame.

Termos em que,
pede deferimento,

Brasília, 20 de agosto de 2018.


ODONTOGROUP SISTEMA DE SAÚDE LTDA
CNPJ sob o nº 02.751.464/0001-65
Elias Gonçalves da Silva
Representante Legal

ODONTOGROUP SISTEMA DE SAÚDE LTDA
CNPJ 02.751.464/0001-65
BLOCO A SALAS 1101/1112
ED. VICTÓRIA OFFICE TOWER
ASA SUL BRASÍLIA-DF
CEP: 70.070-938